0002 71
Fls
Proc. Nº 026 2026
Ass

PARECER JURÍDICO

Origem: Comissão Permanente de Licitação do Município
Interessado (a): Secretaria Municipal de Administração de Chapadinha.
Processo Administrativo nº 5707/2026 **Concorrência Eletrônica** n° 003/2024

OBJETO: contratação de empresa/instituição especializada para organização e realização de concurso público municipal
ASSUNTO: análise de legalidade da revogação do procedimento licitatório

Relatório

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Concorrência Eletrônica nº 026/2026, autuado sob o Processo Administrativo nº 5707/2026, deflagrado com o escopo de contratar pessoa jurídica especializada para planejamento, organização e realização do concurso público da Prefeitura Municipal de Chapadinha/MA.

Vêm os autos a este órgão de assessoramento jurídico por provocação da Secretaria Municipal de Administração, acompanhada da Recomendação nº 02/2026 e do Ofício nº 233/2026 da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Chapadinha/MA (Procedimento Administrativo nº 001518-262/2026), solicitando análise e manifestação jurídica quanto à revogação/anulação do certame.

Informa o setor demandante que foram identificadas inconsistências materiais no Estudo Técnico Preliminar, no Termo de Referência, na pesquisa mercadológica de preços, nos prazos de publicidade editalícia e nas exigências de habilitação, recomendando-se a extinção do certame para reformulação integral da fase preparatória e abertura de novo processo licitatório.

Passo a fundamentar, para, ao final, opinar.

Análise Jurídica

1. Da Autotutela Administrativa e da Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021)

A prerrogativa da Administração Pública de rever seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade ou quando inconvenientes e inoportunos ao interesse público é corolário do princípio da autotutela, consagrado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pelas Súmulas nº 346 e nº 473:

> "Súmula 473/STF: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

No âmbito das contratações públicas regidas pela Lei Federal nº 14.133/2021, o encerramento anômalo da licitação encontra sede no art. 71, que prevê:

> "Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:
>
> (...) II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;
>
> III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável; (...)
>
> § 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.
>
> § 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados."

Na espécie, os apontamentos do Ministério Público estadual e a reavaliação técnica da Secretaria de Administração demonstraram a necessidade de ampla reestruturação do projeto básico/termo de referência, adequação da pesquisa de preços e retificação dos prazos de divulgação (**observância do prazo de 35 dias úteis** do art. 55, IV, da Lei nº 14.133/2021).

Tais falhas situam-se na fase interna/preparatória da licitação (art. 18 da Lei nº 14.133/2021). A manutenção de um edital com vícios de dimensionamento e orçamentação

comprometeria a competitividade, a obtenção da proposta mais vantajosa e a segurança jurídica do concurso público municipal.

Cumpre registrar que, não tendo ocorrido sessão de abertura de propostas, julgamento, habilitação ou homologação, não há direito adquirido ou expectativa de direito titularizada por qualquer licitante, inexistindo prejuízo a terceiros que reclame dilação probatória extensiva, bastando a formalização da publicidade da decisão da autoridade superior.

Conclusão

Ante o exposto, esta Procuradoria-Geral do Município MANIFESTA-SE FAVORAVELMENTE à REVOGAÇÃO da Concorrência Eletrônica nº 026/2026 (Processo Administrativo nº 5707/2026), com esteio no art. 71 da Lei nº 14.133/2021 e na Súmula nº 473 do STF.

Recomenda-se à autoridade competente:

1. A emissão do competente Ato Decisório fundamentado de revogação do certame;

2. A publicação do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

3. A imediata instauração de novo processo administrativo para deflagração da fase preparatória revisada, com vistas à realização do concurso público municipal. É o Parecer, que submeto à análise superior.

Fls 000273
Proc. Nº 026 2026
Ass.

Chapadinha, 17 de novembro de 2026

Victor Meneses de Souza
Procurador Geral de Chapadinha
OAB/MA Nº 23.985

VICTOR MENESES DE SOUZA.

PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE CHAPADINHA.